



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-762/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem, às pesquisas, indícios de provocar câncer, deverão conter em seus rótulos a seguinte advertência "Atenção: contém substância potencialmente cancerígena"

Art. 2º Esta advertência deverá ser impressa no rótulo em cor contrastante, de forma visível, legível e compreensível.

Art. 3º A infração ao imposto caracteriza infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência e a mortalidade por câncer aumentam no Brasil. Ele implica um grave prejuízo para o país, pois, além do alto custo dos tratamentos prolongados, das longas hospitalizações nos casos avançados, há considerável perda de produtividade humana. Sua prevenção inclui intervenções sobre a sociedade, procurando reduzir ao máximo a exposição aos fatores de risco, uma vez que, pela maior expectativa de vida, as pessoas têm maior tempo de exposição a estes fatores.

Esta proposição busca proteger a saúde da população das incontáveis substâncias incorporadas a produtos que pessoas ou animais usam ou



ingerem, sem que sua segurança seja de fato comprovada ou que, mais tarde, venha a se suspeitar causarem perigo para a saúde. A Organização Mundial da Saúde alerta para o risco da introdução de novos aditivos alimentares.

Na atualidade, existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cerca de cinco mil utilizadas como aditivos alimentares. Muitas substâncias, depois de incluídas nos produtos, demonstram potencial de causar distúrbios tão graves quanto o câncer, como alguns dos produtos “diet”.

Nossa intenção ao apresentar este Projeto de Lei, é evitar que a população seja exposta inadvertidamente a agentes que causem danos à saúde. Nossa proposta é que o perigo de ingerir alguma substância seja divulgado no rótulo do produto. Assim, o consumidor fará, conscientemente, a opção por consumir ou não tal ou qual alimento, e os produtores, certamente, tenderão a optar por fórmulas mais seguras. A infringência será considerada infração sanitária e incorrerá nas sanções já previstas por esta legislação.

Desta forma, espero o apoio dos ilustres Pares para que esta proposição seja aprovada Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

de 20/8/1998, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO